



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, S/N – Bairro Cachoeira
CEP 36.135.000 – Estado de Minas Gerais

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA – MG

ALTERA OS ARTS. 100, INCISO IX, O ART. 103 E O ART.108 E SEUS §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA – MG.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO JACUTINGA, MINAS GERAIS, nos termos do inciso IV, do Art.34 da Lei Orgânica do Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º - A presente emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objeto a alteração dos art. 100, Inciso IX, art. 103 e os §§ 1º ao 4º caput do art. 108, do Capítulo III, Título II, e a inclusão do art. 7º - A no Título V “Disposições Gerais e Transitórias”.

Art. 2º - Ficam alterados os art. 100, inciso IX, art. 103, da Seção VII, e os §§ 1º ao 4º e caput do art. 108, da Seção VIII, todos do Capítulo III, Título II, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

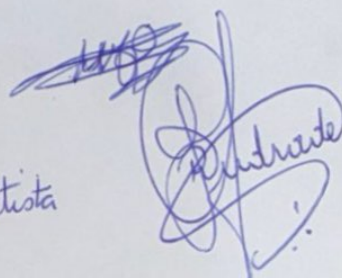
Art. 100.(...)

(...)

IX – A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime jurídico- administrativo, vedada retenção e recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

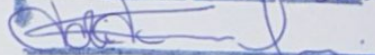
Art. 103. O Prefeito Municipal, para os fins do disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, fixará em lei, percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Batista



Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga
PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA

Data: 25 / 11 / 2025


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, S/N – Bairro Cachoeira
CEP 36.135.000 – Estado de Minas Gerais

Art. 108. O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Rita de Jacutinga é de caráter estatutário, aprovado por Lei Complementar de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

§1º Os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) formam quadro de emprego público em extinção, processado por aposentadoria, exoneração ou demissão.

§2º A investidura de servidores públicos no regime estatutário dar-se por concurso público, vedada a realização de concurso público para investidura sob regime celetista.

§3º É vedada retenção e o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de servidores investidos em cargo efetivo sob regime jurídico estatutário.

§4º O cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, pertence ao regime jurídico-administrativo, vedada retenção e recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 3º - Fica Incluso no Título V “Disposições Gerais e Transitórias”, o art. 7º-A, com seguinte redação:

Art. 7º-A Para fins do disposto no art. 100, inciso IX, da Seção VII, Capítulo III, Título II, da Lei Orgânica Municipal, fica mantida até 31 de dezembro de 2025, a retenção e recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Vereador Joaquim Marciano de Oliveira, 25 de novembro de 2025.

Marco Angelo da Silva
MARCO ÂNGELO DA SILVA
Presidente

Rafael José da Costa Andrade
RAFAEL JOSÉ DA COSTA ANDRADE
Vice-Presidente

Rosânia de Fátima Batista
ROSÂNIA DE FÁTIMA BATISTA
Secretária